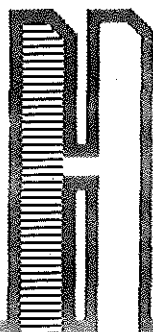




DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 121

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1993

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1987, no valor global de Cz\$95.000.000.000,00 (noventa e cinco bilhões de cruzados).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1987, no valor global de Cz\$95.000.000.000,00 (noventa e cinco bilhões de cruzados).

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1993

Dispõe sobre reposicionamento dos servidores do Senado Federal, Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF e Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, dos cargos das carreiras de Especialização em Atividades Legislativas, Especialização em Informática Legislativa e Especialização em Artes Gráficas são reposicionados na Escala de Vencimentos, na forma indicada nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta resolução aplica-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1993.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MALA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

ANEXO ICarreiras de Especialização em Atividades Legislativas
e Especialização em Informática Legislativa

Nível	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Padrão	Padrão
III	45	45
	44	45
	43	45
	42	45
	41	45
	40	45
	39	44
	38	43
	37	42
	36	41
	35	41
	34	41
	33	41
	32	41
	31	40
	II	30
29		30
28		30
27		30
26		29
25		28
24		28
23		27
22		26
21		24
20		24
19		23
18	23	
17	23	
16	22	
I	15	15
	14	15
	13	15
	12	15
	11	15
	10	15
	09	14
	08	14
	07	14
	06	12
05	12	
04	12	
03	10	
02	09	
01	09	

ANEXO IICarreiras de Especialização Legislativa em Artes
Gráficas

Nível	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
	Padrão	Padrão
III	24 a 30	30
	23	29
	22	28
	21	27
	20	26
	19	25
	18	24
	17	23
	16	22
	15	21
II	14	20
	13	19
	12	18
	11	17
	10	16
	09	15
	08	14
	07	13
	06	12
	I	17 a 23
16		22
15		21
14		20
13		19
12		18
11		17
10		16
09		15
08		14
I	10 a 16	16
	09	15
	08	14
	07	13
	06	12
	05	11
	04	10
	03	09
02	08	
01	07	

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1993

Transforma cargos efetivos, vagos, no Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Ficam transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Telefonia, doze cargos efetivos, vagos, da Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Artesanato.

Art. 2º A Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Telefonia e a Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Artesanato passam a vigorar com vinte e sete e com duzentos e sessenta cargos, respectivamente.

Art. 3º A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal com as alterações decorrentes desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 1993

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir 79.932.598 Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro — LFTM — Rio, relativas ao giro de dívida mobiliária, vencíveis no segundo semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro, destinadas a reaplicação de noventa por cento do resgate de 79.932.598 LFTM — Rio, vencíveis no segundo semestre de 1993.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

I — quantidade: a ser definida no dia de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dez por cento;

II — modalidade: nominativa-transferível;

III — rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

IV — prazo: até cinco anos;

V — valor nominal: Cr\$ 1,00;

VI — características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
15-07-93	681825	13.899.222
15-08-93	681825	12.161.364
15-09-93	681825	21.403.084
15-10-93	681825	32.468.928
	Total	79.932.598

VII — previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-07-93	1º-07-97	681447	15-07-93
16-08-93	1º-08-97	681446	15-08-93
15-09-93	1º-09-97	681447	15-09-93
15-10-93	1º-10-97	681447	15-10-93

VIII — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Umuarama — PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Umuarama — PR autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor de Cr\$35.600.000.000,00 (trinta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em valores relativos a março de 1993.

Parágrafo único. A operação de crédito a que se refere o caput deste artigo destina-se ao financiamento de obras de desenvolvimento urbano.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) valor pretendido: Cr\$35.600.000.000,00 (trinta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) a preços de março de 1993, corrigidos pela Taxa Referencial — TR;
- b) prazo para desembolso dos recursos: até doze meses;
- c) juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- d) índice de atualização monetária: reajustável pela Taxa Referencial — TR;
- e) garantia: parcelas do ICMS;
- f) destinação dos recursos: realização de obras de infra-estrutura urbana através do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU;
- g) condições de pagamento:

— do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

— dos juros: não existe período de carência.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de julho de 1993. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 147ª SESSÃO, EM 13 DE JULHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 250 a 256/93 (nºs 423 a 429/93, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Avisos do Ministro das Minas e Energia

— Nºs 218 e 219/93, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nºs 412 e 395, de 1993, de autoria dos Senadores Gilberto Miranda e Carlos De'Carli, respectivamente.

1.2.3 — Offícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nºs 262/93, comunicando aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1990 (nº 8.390/86, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos e revertida a Maria Nilza Fleury Passos, filha do ex-Deputado Edson Junqueira Passos, sancionado e transformado na Lei nº 8.664, de 14 de junho de 1993.

— Nº 268/93, comunicando aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992-Complementar (nº 71/89-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, sancionado e transformado na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

— Nº 269/93, comunicando aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1992 (nº 4.621/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993.

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo da seguinte matéria:

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (nº 5.710/90, naquela Casa), de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

1.2.4 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

— Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2/92, que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior. (Redação do vencido para o turno suplementar.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 14/92 (nº 21/91, na Câmara dos Deputados), que homologa atos do Conselho Monetário Nacional que autorizaram a emissão de papel-moeda, no exercício de 1989, no valor de NCz\$ 33.047.000.000,00 para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 15/92 (nº 22/91, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de Cz\$ 52.600.000.000,00. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 16/92 (nº 23/91, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de NCz\$ 1.200.000.000,00. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17/92 (nº 24/91, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de NCz\$ 87.600.000.000,00. (Redação final.)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/92 (nº 25/91, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de NCz\$ 6.836.000.000,00. (Redação final.)

1.2.5 — Ofício do Presidente da Câmara dos Deputados

— Nº 595/93, comunicando a eleição dos Deputados que integrarão a Comissão Representativa do Congresso Nacional, no período de 12 a 31 de julho de 1993, prevista no parágrafo 4º do art. 58 da Constituição Federal.

1.2.6 — Requerimento

— Nº 729/93, de autoria do Senador Nabor Júnior, solicitando seja considerado como licença para tratamento de saúde o período de 1º a 9 de julho do ano em curso. Aprovado.

1.2.7 — Comunicações

— Da Liderança do PPR, referente à substituição de membros em Comissão Mista.

— Da Liderança do PP, referente à substituição de membros em Comissão Mista.

1.2.8 — Ofício

S/N — Do Secretário de Planejamento do Governo do Estado de Mato Grosso, solicitando a republicação, no Diário Oficial da União, da Resolução nº 55, de 2-7-93, por incorreções.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR BENI VERAS — Entrevista, ontem, do Presidente do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal, no programa "Jô — Onze e meia". Comentários sobre a crise na Polícia Federal e sua insubordinação à nomeação do coronel da reserva Wilson Brandi Romão.

SENADOR JOÃO CALMON — Projeto, desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF, destinado a divulgar experiências educacionais em série de publicações intitulada Educação e Desenvolvimento Municipal; entre as quais estão incluídas as de 15 municípios brasileiros.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Gravidade dos episódios envolvendo, nas últimas semanas, a Polícia

Federal. Considerações sobre as circunstâncias nacionais e características do Estado atual, em contrapartida às de 1963. Preocupação de S. Ex^a com o divórcio entre o Estado e a Nação brasileiros.

1.2.10 — Comunicações

— Do Senador Nelson Carneiro, de ausência dos trabalhos da Casa, nos dias 15, 16, 17 e 18 de julho/93.

— Do Senador Luiz Alberto Oliveira, de ausência do País, no período de 13 de julho a 3 de agosto do corrente ano.

1.2.11 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que "altera os artigos 55, parágrafo 1º, I, 67, 68, 69, 93, 101 parágrafos 1º e 2º, 239, 244, II, 250 e 299 da Lei nº 4.787, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

1.2.12 — Apreciação de matérias

— Requerimentos nºs 727 e 728/93, lidos em sessão anterior. Aprovados.

1.2.13 — Comunicações da Presidência

— Designação da Comissão Representativa do Congresso Nacional, que exercerá mandato durante o mês de julho.

— Recebimento do Ofício nº S/72, de 1993 (nº 278/93, na origem), do Governo do Estado da Paraíba, solicitando autorização para contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

— Proposta dos nomes dos Senadores Ronan Tito, Chagas Rodrigues e Luiz Alberto Oliveira, para integrarem a Delegação Brasileira à Conferência Internacional, a realizar-se em Londres, na Loughborough University of Technology, no período de 14 a 18 do corrente mês. Aprovada.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1993 (nº 3.714/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a estrutura e compe-

tência da Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências. *Votação adiada por falta de quorum*, tendo usado da palavra os Srs. Marco Maciel e Josaphat Marinho.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — Protesto contra o corte de recursos para a conclusão das obras da BR-282, em Santa Catarina

SENADOR JÚLIO CAMPOS — Prejuízos causados na economia com o desperdício de bens e serviços.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Crise na educação brasileira.

SENADOR TEOTÔNIO VILELA FILHO — Fechamento do *Jornal de Alagoas*.

1.3.2 — Comunicação

Do Senador Chagas Rodrigues, de ausência do País, no período de 13 a 27 de julho/93.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

Ata da 53ª Sessão, realizada em 7-4-93

3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

Nºs 61 a 64, de 1993

4 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 392 a 402, de 1993

Nº 111, de 1992 (Apostila)

Nº 368, de 1993 (Republicação)

5 — ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 36 a 42, de 1993

Nºs 27 e 31, de 1993 (Republicação)

6 — ATA DE COMISSÃO

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMA-

NENTES

Ata da 147ª Sessão, em 13 de julho de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Nabor Júnior e Francisco Rollemberg

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo _ Almir Gabriel _ Aluísio Bezerra _
Álvaro Pacheco _ Beni Veras _ Elcio Alvares _ Flaviano Melo _
Francisco Rollemberg _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _
Guilherme Palmeira _ Irapuan Costa Júnior _ Jarbas Passarinho
_ João França _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Richa _
Juvêncio Dias _ Lourival Baptista _ Márcio Lacerda _ Marco
Maciel _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nabor Júnior _
Nelson Carneiro _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _
Ronaldo Aragão _ Teotonio Vilela Filho.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 29 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 250 a 256, de 1993 (nº 423 a 429/93, na origem), de 7 do corrente, referentes à promulgação das matérias constantes das Mensagens SM nº 130, 131, 133, e 136 a 139, de 1993.

AVISOS

DO MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

Nº 218 e 219/93, de 8 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nº 412 e 395, de 1993, de autoria dos Senadores Gilberto Miranda e Carlos De'Carli, respectivamente.

As informações foram encaminhadas, em cópias, aos Requerentes.

Os Requerimentos vão ao arquivo.

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 262/93, do corrente, encaminhando, para conhecimento, autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1990 (nº 8.390/86, na Casa de origem), que reajusta o valor da pensão especial concedida a Justiniana Fleury Passos e revertida a Maria Nilza Fleury Passos, filha do ex-Deputado Edson Junqueira Passos, sancionado e transformado na Lei nº 8.664, de 14 de junho de 1993;

Nº 268/93, de 9 do corrente, encaminhando, para conhecimento, autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992-Complementar (nº 71/89-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, sancionado e transformado na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993; e

Nº 269/93, de 9 do corrente, encaminhando, para conhecimento, autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1992 (nº 4.621/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo da seguinte matéria:

SUBSTITUTIVO NA CÂMARA AO PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 112, DE 1990 (Nº 5.710/90, naquela casa)

Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e,

V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem Diretrizes da Política Nacional do Idoso:

I — viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionam sua integração às demais gerações;

II — participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III — priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV — descentralização político-administrativa;

V — capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI — implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII — estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII — priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e

IX — apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I — coordenar as ações relativas à Política Nacional do Idoso;

II — participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

III — promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional do Idoso;

IV — coordenar e financiar, com a participação dos estados, Distrito Federal e municípios, programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso, no âmbito de sua competência institucional; e,

V — elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao conselho nacional do idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a Política Nacional do Idoso.

Art. 9º Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades beneficentes e da assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I — na área de Promoção e Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casas-Lares, Oficinas Abrigadas de Trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso; e,

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II — na área da Saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geritricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e,

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III — na área da Educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de Universidade Aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV — na área do Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; e,

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadorias nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V — na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas-Lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e a sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e,

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI — na área da Justiça:

a) promover e defender os direitos de pessoa idosa; e,

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII — na área da Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e,

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade de idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. Fica criado, na estrutura do Ministério responsável pela Política de Assistência e Promoção Social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos Conselhos Estaduais do Idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. Da representação do Conselho Nacional do Idoso, constituído de 16 (dezesesseis) membros, assim definidos:

- I — um representante do Ministério do Bem-Estar Social;
- II — um representante do Ministério da Justiça;
- III — um representante do Ministério da Educação;
- IV — um representante do Ministério da Saúde;
- V — um representante do Ministério da Previdência Social;
- VI — um representante do Ministério do Trabalho;
- VII — um representante do Ministério da Cultura;
- VIII — um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;
- IX — 8 (oito) representantes das entidades não-governamentais, sendo 4 (quatro) idosos.

Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I — formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- III — manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso em âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
- IV — estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;
- V — propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;
- VI — acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal;
- VII — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas

dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII — promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a Política Nacional do Idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX — estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;

X — apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do Governo Federal responsáveis pela implementação da Política Nacional do Idoso; e,

XI — instituir seu Regimento Interno.

Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17. O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18. O Ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos Governos Federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PARECERES

PARECER Nº 242, DE 1993 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior".

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de julho de 1993.
— Chagas Rodrigues, Presidente — Júlio Campos, Relator
— Nabor Júnior — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 242, DE 1993

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é acrescido da expressão “... pela empresa concedente”, ficando assim redigido:

“Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais pela empresa concedente.”

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 6º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, públicos ou privados, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou sem vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o caput desta artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É vedado a quaisquer pessoas jurídicas que não se enquadrem nos requisitos indicados no caput do art. 6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudantes.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 243, DE 1993
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1992 (nº 21, de 1991, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1992 (nº 21, de 1991, na Câmara dos Deputados), que homologa atos do Conselho Monetário Nacional que autorizaram a emissão de papel-moeda, no exercício de 1989, no valor de NCz\$33.047.000.000,00 (trinta e três bilhões e quarenta e sete milhões de cruzados novos) para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de julho de 1993.
— Chagas Rodrigues, Presidente — Júlio Campos, Relator
— Nabor Júnior — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 243, DE 1993

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1992 (nº 21, de 1991, na Câmara dos Deputados), que homologa atos do Conselho Monetário Nacional que autorizaram a emissão de papel-moeda, no exercício de 1989, no valor de NCz\$33.047.000.000,00 (trinta e três bilhões e quarenta e sete milhões de cruzados novos) para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Votos do Conselho Monetário Nacional nºs 242, de 28 de setembro de 1989, e 252, de 25 de outubro de 1989, que autorizaram a emissão de papel-moeda, no exercício de 1989, no valor de NCz\$33.047.000.000,00 (trinta e três bilhões e quarenta e sete milhões de cruzados novos), para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 244, DE 1993
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1992 (nº 22, de 1991, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1992 (nº 22, de 1991, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de Cz\$52.600.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões e seiscentos milhões de cruzados).

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de julho de 1993.
— Chagas Rodrigues, Presidente — Júlio Campos, Relator
— Nabor Júnior — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 244, DE 1993

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1992 (nº 22, de 1991, na Câmara dos Deputados), que homologa ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda no valor de Cz\$52.600.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões e seiscentos milhões de cruzados).